

O ABUSO DO PODER NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE DAS FORMAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

ABUSE OF POWER IN PUBLIC ADMINISTRATION: AN ANALYSIS OF FORMS AND LEGAL CONSEQUENCES

EL ABUSO DE PODER EN LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA: ANÁLISIS DE LAS FORMAS Y CONSECUENCIAS JURÍDICAS

Raul Davi Torres Furtado¹
Marcus Vinicius do Nascimento Lima²

RESUMO: O abuso de poder na Administração Pública é um tema central nas discussões jurídicas e políticas, especialmente em contextos de governança e transparência. Este trabalho visa analisar as formas de abuso de poder cometidas por agentes públicos, seus impactos e as consequências jurídicas associadas a essas práticas. A partir da teoria contratualista e dos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, o estudo investiga como o desvio ou excesso de atribuições por parte dos administradores públicos afeta a confiança social nas instituições do Estado e compromete os direitos coletivos e individuais. A pesquisa explora as diferentes formas de abuso de poder, os mecanismos de controle e fiscalização existentes, como a Lei de Improbidade Administrativa, e as sanções previstas para tais condutas. Além disso, o trabalho visa dispor soluções para fortalecer as estruturas de controle e prevenir abusos, visando promover uma Administração Pública mais transparente, eficiente e comprometida com o interesse coletivo. Este estudo contribui para o debate sobre a construção de um Estado mais justo e ético, que respeite os direitos da sociedade e atue dentro dos limites estabelecidos pela lei.

1715

Palavras-chave: Abuso de poder. Administração pública. Consequências jurídicas.

ABSTRACT: The abuse of power in Public Administration is a central topic in legal and political discussions, especially in contexts of governance and transparency. This study aims to analyze the forms of power abuse committed by public officials, their impacts, and the legal consequences associated with such practices. Based on contractualist theory and the constitutional principles established in the 1988 Federal Constitution, the research investigates how the misuse or excess of authority by public administrators affects social trust in state institutions and compromises collective and individual rights. The study explores the different forms of power abuse, the existing control and oversight mechanisms—such as the Administrative Improbity Law—and the sanctions provided for such conduct. Furthermore, the paper proposes solutions to strengthen control structures and prevent abuses, aiming to promote a more transparent, efficient, and publicly accountable administration. This research contributes to the debate on building a fairer and more ethical state that respects society's rights and operates within the legal framework.

Keywords: Abuse of power. Public administration. Legal consequences.

¹Discente de Direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

²Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). Doutor em Direito no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS.

RESUMEN: El abuso de poder en la Administración Pública es un tema central en los debates jurídicos y políticos, especialmente en contextos de gobernanza y transparencia. Este trabajo tiene como objetivo analizar las formas de abuso de poder cometidas por agentes públicos, sus impactos y las consecuencias jurídicas asociadas a estas prácticas. A partir de la teoría contractualista y de los principios constitucionales previstos en la Constitución Federal de 1988, el estudio investiga cómo el desvío o exceso de atribuciones por parte de los administradores públicos afecta la confianza social en las instituciones del Estado y compromete los derechos colectivos e individuales. La investigación explora las diferentes formas de abuso de poder, los mecanismos de control y fiscalización existentes, como la Ley de Improbidad Administrativa, y las sanciones previstas para tales conductas. Además, el trabajo busca proponer soluciones para fortalecer las estructuras de control y prevenir abusos, con el objetivo de promover una Administración Pública más transparente, eficiente y comprometida con el interés colectivo. Este estudio contribuye al debate sobre la construcción de un Estado más justo y ético, que respete los derechos de la sociedad y actúe dentro de los límites establecidos por la ley.

Palabras clave: Abuso de poder. Administración pública. Consecuencias jurídicas.

INTRODUÇÃO

A teoria contratualista, amplamente discutida por pensadores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, sustenta que o Estado é fruto de um pacto social no qual os indivíduos, para viverem em harmonia, abrem mão de parte de suas liberdades em favor de uma entidade soberana que regula e coordena a vida em sociedade. O Estado, por sua vez, ao assumir essa responsabilidade, cria uma estrutura de poder destinada a administrar os interesses coletivos de maneira justa e eficiente. No Brasil, esse poder é exercido por meio de três esferas autônomas e harmônicas entre si — Executivo, Legislativo e Judiciário —, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em consonância com a teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu no século XVIII.

O equilíbrio entre esses poderes, assim como a atuação dos agentes públicos que os representam, tem como princípio basilar o atendimento ao interesse público. Os agentes, que ocupam cargos na Administração Pública, são responsáveis por executar as diretrizes do Estado nos limites estabelecidos pela lei. Entretanto, embora as normas e princípios que regem a Administração visem impedir a concentração excessiva de poder e a prevenir abusos, a realidade mostra que a prática de desvios de poder é uma questão persistente e cada vez mais visível no cenário brasileiro.

Em determinados momentos, o agente usa o poder a ele conferido pela Administração para fins diversos daqueles estabelecidos na lei. É nesse ponto que ocorrem as práticas abusivas, que vêm aumentando e sendo amplamente divulgadas na mídia, colocando o Brasil como um

dos países com maior índice de práticas abusivas. Conforme aponta o relatório da **Transparência Internacional (2025)**, o Brasil ficou na 107^a posição entre os 180 países avaliados, o que significa sua pior posição na série histórica, devido a abusos de poder e diversos escândalos políticos. Enquanto isso, a Dinamarca mantém-se em primeiro lugar devido à sua constante luta contra o abuso de poder, conforme indicado pelo promotor-chefe do país, **Gunnar Stetler**.

O abuso de poder na Administração Pública, caracterizado pelo desvio ou excesso de atribuições por parte dos agentes públicos, gera grandes impactos, não apenas no âmbito jurídico, mas também na confiança social nas instituições do Estado. A discricionariedade conferida a esses agentes, necessária para a flexibilização e eficiência na prestação de serviços públicos, muitas vezes é mal utilizada, resultando em atos que violam os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Como evitar que o poder discricionário dos agentes públicos se torne uma ferramenta de abuso e corrupção? E, mais importante, quais são os limites que devem ser impostos para garantir que o uso desse poder continue a servir ao interesse coletivo?

Este trabalho tem como objetivo central analisar as formas de abuso de poder na administração pública e suas consequências jurídicas. Inicialmente, será feita a identificação e descrição das diferentes formas de abuso de poder. Em seguida, serão examinadas as consequências jurídicas e sociais para os agentes públicos envolvidos, considerando tanto os impactos legais quanto a percepção da sociedade. Por fim, o estudo irá propor mecanismos e estratégias de controle e prevenção, visando a redução do abuso de poder na administração pública, com foco em promover maior transparência e responsabilidade.

A discussão sobre o abuso de poder na Administração Pública é de suma importância para o cenário jurídico e político atual, especialmente em um momento em que o Brasil busca fortalecer suas instituições democráticas e combater a corrupção em todos os níveis. Entender as causas, identificar as práticas e aplicar as sanções devidas são passos fundamentais para garantir uma Administração Pública mais transparente, justa e voltada para o bem comum. Ao final, espera-se que este estudo ofereça uma contribuição relevante para o aprimoramento das estruturas de controle e fiscalização do poder público, bem como para a construção de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres frente às autoridades públicas.

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA REGULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROTEÇÃO DO INTERESSE COLETIVO

O Direito, enquanto ciência e instrumento de organização social, pode ser conceituado como um conjunto de normas impostas pelo Estado, com o objetivo de regular as relações humanas em sociedade. Desde a civilização romana, para facilitar a aplicação e o estudo do Direito, ele foi dividido em dois grandes ramos: o Direito Privado, que regula as relações entre os indivíduos em suas esferas particulares, e o Direito Público, que tem como foco a regulação das interações entre o Estado e os cidadãos, além de suas próprias atividades internas. Dentro deste último, encontra-se o **Direito Administrativo**, que é um dos ramos mais importantes do Direito Público, voltado especificamente para organizar e controlar a atuação da administração pública no cumprimento de seus deveres perante a sociedade (MEIRELLES, 2005).

O Direito Administrativo, conforme a doutrina de Melo (2011, p. 47), não existe para subjugar os direitos dos cidadãos, mas sim para assegurar que o Estado opere de acordo com as disposições legais, protegendo o indivíduo contra abusos do poder estatal.

O autor afirma que:

[...] o direito administrativo não é um direito criado para subjugar os interesses ou os direitos dos cidadãos aos do Estado. É, pelo contrário, um direito que surge exatamente para regular a conduta do Estado e mantê-la afivelada às disposições legais, dentro desse espírito protetor do cidadão contra descomedimentos dos detentores do exercício do Poder estatal. Ele é por excelência, o Direito defensivo do cidadão [...].

1718

Ou seja, o Direito Administrativo se revela como uma ferramenta essencial de proteção dos cidadãos, garantindo que o exercício do poder pelo Estado seja sempre orientado pelos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Meirelles (2005, p. 40) oferece uma definição mais técnica, afirmando que o Direito Administrativo é o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado. Sob essa ótica, o Direito Administrativo não se limita a ser um conjunto de normas, mas sim um sistema de princípios que orienta as atividades administrativas, visando a eficiência, legalidade e transparência na condução dos serviços públicos.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A origem histórica do Direito Administrativo remonta às ideias de Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis” (1748), na qual o autor introduz o conceito da tripartição dos

poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa teoria foi essencial para a criação de um modelo de Estado mais organizado, onde cada poder exerce suas funções de maneira autônoma e controlada, evitando a centralização e o abuso do poder. Essa separação, que se consolidou após a Revolução Francesa de 1789, permitiu que a Administração Pública se especializasse, garantindo a eficiência do governo e a proteção dos cidadãos contra arbitrariedades.

É importante destacar que a tripartição dos poderes, conforme abordado por **Maquiavel** em "O Príncipe" (1513), também tinha como objetivo preservar a imagem do soberano ao criar um Judiciário independente, capaz de resolver conflitos sem a intervenção direta do monarca. Esse modelo se mantém até hoje nos Estados de Direito modernos, onde o Legislativo, o Executivo e o Judiciário desempenham papéis específicos e complementares na gestão pública.

Quando se fala da **Administração Pública**, é necessário compreendê-la como o conjunto de órgãos, entidades e agentes que exercem as funções administrativas com o intuito de atingir o bem comum. Marinela (2013) esclarece que o Estado é uma entidade dotada de personalidade jurídica própria, organizada politicamente e juridicamente, com soberania e competência para atuar tanto no âmbito público quanto privado. Contudo, mesmo quando o Estado atua em áreas que parecem pertencer ao Direito Privado, como a gestão de bens e serviços, ele o faz sob a ótica do Direito Público, pois sua missão essencial é a proteção e promoção do interesse coletivo.

1719

No estudo da Teoria Geral do Estado, **Dalari** (1998) reforça que o Estado é constituído por três elementos essenciais: povo, território e governo soberano. O povo é a população que vive sob o domínio do Estado; o território é a base geográfica sobre a qual o Estado exerce sua soberania; e o governo soberano é a autoridade máxima que organiza e dirige as atividades estatais. Esses elementos formam a base estrutural do Estado moderno, garantindo sua capacidade de agir em prol do interesse público.

A complexidade da Administração Pública torna difícil uma definição precisa e única. **Medauar** (1999, p. 45) reconhece essa dificuldade, afirmando que:

Sempre houve dificuldade de fixar com precisão o conceito de Administração Pública. Diz-se mesmo que a Administração se deixa descrever, mas não se deixa definir, sobretudo ante sua complexidade e o caráter multiforme de suas atuações.

Essa dificuldade decorre da multiplicidade de funções que a Administração desempenha e da variedade de estruturas e entidades que a compõem.

Os fins da Administração Pública, por sua vez, estão diretamente ligados ao bem-estar social e ao interesse público. O Estado, ao exercer sua função administrativa, deve sempre

buscar atender às necessidades da coletividade. Em certos casos, como na desapropriação, o Estado pode até mesmo limitar direitos individuais em prol de um interesse maior. Esse princípio de supremacia do interesse público sobre o privado justifica ações que, à primeira vista, podem parecer invasivas, mas que são necessárias para a realização de obras ou serviços que beneficiem toda a sociedade.

Por outro lado, qualquer desvio de finalidade por parte da Administração Pública é considerado imoral e ilícito. O administrador público tem o dever de agir estritamente de acordo com a lei, visando sempre o interesse público. Qualquer ato que fuja a esses parâmetros é considerado um abuso de poder e pode resultar na responsabilização do agente. Nesse sentido, o controle judicial sobre os atos administrativos é um instrumento fundamental para garantir que a Administração Pública atue dentro dos limites da legalidade e em prol do bem comum.

USO, ABUSO DE PODER E PODERES

No contexto da Administração Pública, os agentes públicos são dotados de poderes essenciais para a realização do interesse coletivo e o bem-estar social. Esses poderes, embora amplos, são regulamentados por princípios e limites que visam garantir que sua utilização seja legítima, ética e voltada para o atendimento das necessidades da sociedade. O uso do poder administrativo deve sempre estar estritamente vinculado à legalidade, e os administradores devem agir dentro dos parâmetros legais, evitando qualquer forma de abuso ou desvio de função. O abuso de poder, seja por ação ou omissão, representa uma violação grave dos princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, moralidade e eficiência.

1720

A partir da análise das prerrogativas e limites legais que regem a atuação dos administradores, será possível entender como a conduta administrativa, quando abusiva, pode resultar em sanções tanto administrativas quanto judiciais, prejudicando a confiança pública e o cumprimento dos fins sociais. O foco está na importância de se respeitar os princípios da legalidade e moralidade, especialmente nas situações em que o poder é exercido de forma ilegítima ou contrária aos interesses da coletividade.

NOÇÕES GERAIS DE USO E ABUSO DE PODER

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública é dotada de poderes necessários para que o Estado atinja seus objetivos e promova o bem-estar social. Segundo Meirelles (2005), esses poderes são conferidos à administração para que ela possa

impor suas decisões de maneira legítima sobre os indivíduos, sempre com o propósito de atender ao interesse público. Contudo, essa autoridade conferida ao gestor público não é ilimitada. A Administração Pública deve atuar de forma estritamente vinculada às disposições legais, inclusive ao tomar decisões discricionárias. Nesse sentido, o agente público, investido em um cargo ou função, deve sempre agir em conformidade com a lei, levando em consideração os princípios de conveniência e oportunidade, ao mesmo tempo em que respeita os parâmetros estabelecidos pela legislação.

O uso do poder por parte do gestor público está sujeito a limites claramente estabelecidos. Esses limites não só envolvem o cumprimento das normas legais, mas também a observância de princípios fundamentais da Administração Pública, como a moralidade administrativa, a finalidade dos atos e o interesse público. O poder que é confiado ao gestor público deve ser utilizado exclusivamente para beneficiar a coletividade, e sua aplicação deve respeitar os limites que a promoção do bem-estar social exigir. O poder concedido ao administrador não é apenas um direito, mas também uma obrigação que o impede de adotar uma postura omissiva.

Segundo Carvalho Filho (2015), o abuso de poder é uma conduta inadmissível no âmbito jurídico, devendo ser corrigido tanto na esfera administrativa quanto judicial. O ato de abuso é considerado ilícito e inválido, não gerando efeitos jurídicos válidos. Isso reforça a ideia de que os agentes públicos, ao desempenharem suas funções, devem estar plenamente em conformidade com os objetivos e finalidades das normas legais. Qualquer desvio de conduta será considerado abuso de autoridade e, conseqüentemente, ilícito no direito brasileiro.

A Administração Pública possui o poder de autotutela, o que significa que pode anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. Essa prerrogativa é assegurada pela Súmula nº 346 do STF, que afirma que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Essa anulação pode ocorrer tanto na esfera administrativa quanto por meio de decisão judicial, reforçando a necessidade de que a atuação do gestor público seja sempre pautada na legalidade.

Mesmo em atos discricionários, em que o gestor possui certa margem para juízos de valor, como a avaliação de mérito administrativo, essa liberdade não pode ser confundida com arbitrariedade. O administrador deve sempre agir com boa-fé e em prol do interesse público. O abuso de poder pode ocorrer tanto por ações positivas – em que o gestor pratica um ato contrário à lei – quanto por omissão, quando ele deixa de praticar um ato que lhe é exigido pela legislação.

A omissão, como forma de abuso de poder, ocorre quando o agente público se abstém de praticar um ato que a lei exige, causando prejuízos ao administrado. Um exemplo hipotético seria a situação em que um indivíduo cumpre todos os requisitos legais para construir um prédio, mas a Administração Pública, por inércia, se recusa a emitir a licença necessária. Nesse caso, a omissão do agente público infringe o direito do cidadão e viola a legalidade, causando dano ao patrimônio do administrado (MEIRELLES, 2005).

Assim, o abuso de poder, seja por ação ou omissão, sempre representa uma violação da legalidade e dos princípios que norteiam a Administração Pública. O ordenamento jurídico brasileiro rechaça esse tipo de conduta, garantindo meios para que os atos abusivos sejam corrigidos e os direitos dos administrados preservados.

FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Administração Pública é indissociável do bem-estar coletivo, refletindo a primazia do interesse público em suas ações. Isso se torna evidente, por exemplo, nos casos de desapropriação, onde o Estado, em busca de um objetivo maior, pode restringir direitos individuais em prol de projetos que beneficiarão a sociedade como um todo. Assim, a finalidade maior da atividade administrativa é sempre o bem comum, que se coloca sob a proteção do Estado. Qualquer ação administrativa que vise fins distintos da coletividade deve ser considerada imoral e, portanto, ilícita, sujeitando o agente público a sanções por suas condutas.

1722

É imprescindível que o agente público atue dentro dos limites da lei, pois não possui liberdade para perseguir objetivos que não estejam claramente definidos no ordenamento jurídico. A Administração Pública deve agir estritamente conforme o que lhe é permitido, sempre visando o interesse público. Qualquer ato ou contrato que fuja a esses parâmetros é classificado como desvio de finalidade e excesso de poder, resultando em ações que ultrapassam a competência do agente.

Dentro do estudo dos princípios que regem a Administração Pública, é fundamental compreender as bases que orientam suas diretrizes. Conhecer esses princípios é, em última análise, entender a lógica que fundamenta o Direito Administrativo. Segundo a doutrina contemporânea, existem dois princípios fundamentais que sustentam os demais: o princípio da supremacia do interesse público, que estabelece que a Administração Pública goza de prerrogativas e privilégios que lhe permitem colocar o interesse público acima dos interesses individuais, e o princípio da indisponibilidade do interesse público, que enfatiza que a

Administração não pode se omitir em sua função quando a necessidade pública exige ação, pois o interesse público não é propriedade do administrador, que não tem o poder de dispor dele.

O professor Matheus Carvalho (2015, p. 19) afirma que:

Esses dois princípios embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza x limitações a que o Estado se submete. A administração só pode atuar dentro do limite do interesse público, não obstante goze de vantagens amparadas no próprio interesse coletivo.

A atuação da Administração deve sempre se restringir ao interesse público, mesmo que goze de vantagens reconhecidas pela coletividade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece cinco princípios que devem ser respeitados por toda a Administração Pública, tanto direta quanto indireta: “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Entre esses princípios, a legalidade merece especial atenção, pois estabelece que a Administração deve operar em conformidade com as normas legais, vinculando o administrador a agir apenas conforme o que a lei autoriza. O princípio da impessoalidade reforça que a Administração não deve favorecer ou prejudicar pessoas específicas, enquanto o princípio da moralidade demanda que as ações sejam guiadas por padrões éticos e de boa-fé. A publicidade exige que os atos administrativos sejam transparentes, permitindo que a população tenha acesso à informação, e, finalmente, a eficiência se refere à necessidade de realizar ações que não apenas atendam às demandas sociais, mas que também sejam executadas de forma econômica e com qualidade, respeitando os recursos públicos. Esses princípios fundamentais não são apenas diretrizes operacionais, mas sim pilares que sustentam a legitimidade e a integridade da Administração Pública em sua incessante busca pelo bem-estar da sociedade.

1723

DEVERES DO ADMINISTRADOR PÚBLICO

Os deveres do administrador público são fundamentais para garantir a integridade da atividade administrativa e a proteção dos interesses da sociedade. Conforme enfatizam Alexandrino e Paulo (2016), toda ação da Administração Pública deve ser orientada por normas legais, pois ela só pode exercer suas funções dentro dos limites estabelecidos pela lei. Cada poder atribuído à Administração não é um privilégio, mas sim uma responsabilidade de cumprir o que está prescrito, refletindo um compromisso com os fins estatais determinados na legislação.

A análise da relação entre a atividade administrativa e a legislação revela que a Administração Pública possui um poder-dever de agir. Isso significa que o agente público tem a obrigação de atuar sempre em busca de finalidades sociais, sendo vedado agir de forma arbitrária ou para fins pessoais. O poder que lhe é conferido implica diretamente em um dever para com a sociedade e com o Estado. Portanto, é possível afirmar que o exercício desse poder deve sempre estar acompanhado de uma responsabilidade social.

Essa dualidade de poder e dever implica que a omissão do agente, quando este se recusa a cumprir o que a lei determina, é considerada uma conduta abusiva. Tal comportamento contraria os princípios da legalidade e da moralidade, pois, ao não agir, o agente público não apenas descumpra a norma, mas também age de maneira arbitrária, violando seu dever funcional. Essa conduta é passível de sanções, podendo resultar em penalidades nas esferas administrativa, civil e penal, conforme as circunstâncias.

A doutrina majoritária identifica três deveres essenciais que o administrador público deve observar para evitar responsabilidades decorrentes de seu descumprimento. O primeiro é o dever de legalidade, que implica que todas as ações devem ser realizadas de acordo com a legislação vigente. O segundo é o dever de moralidade, que exige que o administrador atue com ética e respeito aos princípios que regem a Administração Pública. Por último, o dever de eficiência, que demanda que os atos administrativos sejam praticados de forma a garantir a melhor utilização dos recursos disponíveis, visando a maximização do bem-estar social.

Assim, a observância desses deveres é crucial para a legitimidade da Administração Pública, assegurando que seus agentes atuem em conformidade com a lei e em prol da coletividade, evitando, assim, qualquer desvio que possa comprometer a confiança pública.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: CONCEITOS, SANÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A improbidade administrativa é caracterizada quando agentes públicos, ao desempenharem suas funções, violam os princípios que regem a Administração Pública, resultando em um ilícito político-administrativo. Essa conduta traz consequências legais e pode levar a sanções judiciais, conforme apontado pela jurista Di Pietro (2012). Esses princípios estão explícitos no artigo 37 da Constituição Federal, que, em seu §4º, estabelece punições para a prática de atos de improbidade. As penalidades incluem a suspensão dos direitos políticos,

perda do cargo público, indisponibilidade de bens, e a obrigatoriedade de ressarcir os cofres públicos, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

É importante ressaltar que as esferas administrativa, penal e cível são autônomas, o que significa que um mesmo ato de improbidade pode ser punido em mais de uma instância. No entanto, quem comete os atos administrativos é o agente público, tornando-o o principal responsável em casos de improbidade. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) também prevê, no artigo 3º, que indivíduos que não sejam agentes públicos, mas que tenham sido beneficiados ou colaborado para a prática do ato ilícito, também possam ser responsabilizados.

No artigo 2º da referida lei, há uma definição clara de quem é considerado agente público, abrangendo qualquer pessoa que exerça função pública, seja de maneira temporária, voluntária, ou remunerada, por meio de eleição, nomeação ou qualquer outra forma de vínculo com a Administração.

Ainda assim, há um entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM. I.1. Manutenção da competência da Corte devido à cessação da função pública pelo interessado. Questão de ordem rejeitada. I.2. Sobrestamento do julgamento por questões processuais. Questão de ordem rejeitada. II. MÉRITO. II.1. Improbidade administrativa e crimes de responsabilidade. Atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950. II.2. Distinção entre regimes de responsabilização dos agentes políticos e demais agentes públicos. II.3. Ministros de Estado regidos por normas especiais de responsabilidade. II.4. Competência exclusiva do STF para processar e julgar delitos político-administrativos. II.5. Ação de improbidade contra Ministro de Estado com prerrogativa de foro no STF. III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE [...] (STF - Rcl: 2138 DF, Relator.: NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 13/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG XXXXX-04-2008 PUBLIC XXXXX-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094)

Nos casos de enriquecimento ilícito, onde o agente público obtém bens ou recursos de forma ilegal, as sanções podem ser bastante severas. As penalidades incluem a perda do cargo público, impedindo o infrator de continuar no exercício de sua função, e a indisponibilidade dos bens adquiridos ilegalmente, o que significa que esses bens ficam bloqueados até que se prove sua origem ilícita. Essas medidas são adotadas para garantir que os recursos públicos sejam devolvidos ao erário e que o agente responsável por tais práticas seja punido de forma adequada, além de servirem como um mecanismo dissuasório contra a prática de atos fraudulentos por parte de servidores públicos.

Quando ocorre dano ao erário, as conseqüências se tornam ainda mais graves. O agente responsável pode ser impedido de contratar com a Administração Pública ou de receber incentivos fiscais e creditícios, o que representa um sério prejuízo para sua capacidade de realizar negócios ou obter benefícios financeiros. Além disso, o infrator será obrigado a reparar os danos causados, devolvendo os valores desviados ou mal administrados. Já nos casos que envolvem violação dos princípios administrativos, as sanções podem incluir multas proporcionais à remuneração do servidor, o que impacta diretamente sua situação financeira.

Vale destacar que o enriquecimento ilícito é também considerado crime, previsto no Código Penal nos artigos 312 a 327, podendo resultar em processos tanto na esfera penal quanto na administrativa. A responsabilização do agente público pode ocorrer de maneira interna, por meio de processo administrativo disciplinar, ou externa, via ações judiciais. A avaliação da gravidade do ato ilícito considera tanto a extensão dos danos causados quanto os benefícios obtidos indevidamente pelo agente. Dessa forma, a improbidade administrativa é um instrumento essencial para a preservação da moralidade e legalidade na gestão pública, garantindo que os princípios constitucionais sejam respeitados e aplicados no exercício da função pública.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS CONTRA O ABUSO DE PODER NO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Constituição Federal do Brasil busca impedir o abuso de poder por parte das autoridades públicas, sejam elas administrativas, judiciais ou legislativas, estabelecendo uma série de garantias constitucionais para proteger os cidadãos. Entre essas medidas, destacam-se o *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular e mandado de segurança, que oferecem aos indivíduos mecanismos de defesa contra atos arbitrários e ilegais.

O *habeas corpus*, consagrado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, é o remédio constitucional mais antigo do ordenamento jurídico brasileiro. Ele protege o direito de locomoção contra qualquer forma de abuso de poder ou ilegalidade que resulte em restrição da liberdade individual. Um exemplo prático seria o caso de um cidadão que, após estacionar seu veículo em frente à garagem de uma repartição militar, é detido por 12 horas por uma autoridade, situação em que caberia o uso do *habeas corpus* para corrigir a arbitrariedade.

O *habeas data*, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, tem por finalidade assegurar o direito de acesso, retificação ou atualização de informações pessoais mantidas em bancos de dados

públicos ou de natureza governamental. Essa garantia é particularmente relevante quando o indivíduo deseja corrigir informações equivocadas que possam lhe causar prejuízo, como no caso de um empresário que encontra registros de dívidas já quitadas em um banco de dados público e enfrenta a resistência de um agente público em atualizar as informações, caracterizando uma forma de omissão abusiva.

O mandado de injunção, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXI, é um instrumento jurídico destinado a suprir a ausência de regulamentação que inviabilize o exercício de direitos previstos na Constituição. A sua finalidade é preencher lacunas legislativas que impeçam o exercício de direitos fundamentais. Um exemplo envolve uma servidora pública que, após 30 anos de contribuição, deseja se aposentar antecipadamente devido à atividade de risco que desempenhou. Caso o pedido seja negado por ausência de regulamentação sobre a aposentadoria especial, o mandado de injunção pode ser acionado para forçar a criação de normas que concretizem esse direito.

A ação popular, delimitada no artigo 5º, inciso LXXIII, permite que qualquer cidadão, independentemente de ter sido diretamente prejudicado, busque a anulação de atos que lesem o patrimônio público ou interesses coletivos. Trata-se de uma ferramenta de fiscalização do poder público em benefício da coletividade. Um exemplo seria a contratação, por parte de um prefeito, de serviços de reforma de praças públicas sem o devido processo licitatório, o que contraria as disposições da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, qualquer cidadão atento às irregularidades administrativas tem o direito de ingressar com uma ação popular para proteger os interesses públicos.

O mandado de segurança é o instrumento mais frequentemente utilizado contra abusos de autoridade, dividido em duas categorias: individual e coletivo. A modalidade individual, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, é destinada à proteção de direitos subjetivos individuais líquidos e certos, enquanto o mandado de segurança coletivo, previsto no inciso LXX, é voltado à defesa de interesses coletivos de entidades específicas. Esse remédio pode ser usado tanto por pessoas físicas quanto jurídicas, para contestar atos ilegais, ameaças ou omissões por parte de autoridades públicas no exercício de suas funções.

O conceito de “direito líquido e certo”, fundamental para a impetração do mandado de segurança, é definido pela doutrina como aquele que se apresenta de forma clara e comprovada no momento do pedido, sem depender de investigações adicionais para comprovar sua existência.

Como destaca o jurista Meirelles (2005, p. 696):

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração-ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.

Diante disso, os remédios constitucionais são pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e coibindo práticas abusivas por parte do poder público. A existência desses instrumentos representa um compromisso da Constituição com a justiça e a defesa do Estado Democrático de Direito, onde os cidadãos dispõem de meios eficazes para enfrentar eventuais excessos das autoridades.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre um caso envolvendo servidores públicos afastados indevidamente exemplifica a aplicação do mandado de segurança para a proteção de direitos líquidos e certos:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Abuso de poder. Afastamento de servidores públicos. Direito líquido e certo. Ofensa. Confirma-se a ordem em ação mandamental proferida em 1º grau por ofensa a direito líquido e certo quando evidenciado abuso de poder representado por afastamento de servidores públicos que buscavam melhores condições de trabalho e pagamento de vantagens pecuniárias. (TJ-RO - REEX: 10000720070086889 RO 100.007.2007.008688-9, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 04/11/2008, 3ª Vara Cível).

No julgamento, a corte confirmou a ordem mandamental proferida em 1º grau, reconhecendo a ofensa a direito líquido e certo devido ao abuso de poder que resultou no afastamento de servidores públicos que buscavam melhores condições de trabalho e o pagamento de vantagens pecuniárias. O caso ilustra como o mandado de segurança pode ser utilizado para corrigir abusos administrativos que violam direitos básicos dos cidadãos.

A Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, estabelece que o prazo para impetração desse remédio é de 120 dias, contados a partir da ciência do autor sobre o ato ilegal ou abusivo. Importante ressaltar que, em casos urgentes, é possível solicitar uma liminar para suspender o ato até que o mérito do processo seja julgado. A liminar, que é uma decisão provisória concedida pelo juiz, visa garantir a eficácia imediata da proteção do direito ameaçado.

Portanto, os remédios constitucionais são instrumentos essenciais para a proteção dos direitos fundamentais e para coibir abusos de poder por parte do Estado. A sua eficácia está intimamente ligada à clareza do direito violado, à celeridade do processo judicial e à existência de provas que comprovem a lesão ao direito. A Constituição, ao instituir esses mecanismos, reafirma seu compromisso com a justiça e com a proteção do Estado Democrático de Direito,

oferecendo aos cidadãos meios eficazes para combater as arbitrariedades do poder público e fortalecer a cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abuso de poder na Administração Pública, com suas diversas formas e implicações jurídicas, permanece uma das questões centrais no debate sobre a eficiência e a ética da gestão pública no Brasil. Como abordado neste estudo, os desvios de poder e as práticas abusivas têm gerado não apenas impactos profundos no cenário jurídico, mas também na confiança da sociedade nas instituições governamentais. A existência de um aparato jurídico robusto, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Improbidade Administrativa e outros mecanismos de controle, é essencial para mitigar tais abusos. No entanto, a eficácia de tais instrumentos depende da efetiva aplicação, fiscalização e responsabilização dos agentes públicos.

A análise das formas de abuso de poder e suas consequências jurídicas evidencia a necessidade urgente de um fortalecimento das estruturas de controle interno e externo no âmbito da Administração Pública, com ênfase em práticas de transparência e responsabilidade. Ao longo do trabalho, ficou evidente que, embora os princípios constitucionais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sejam claros, a sua aplicação na prática ainda sofre com lacunas que favorecem o desvio de conduta e o abuso de poder. Para que os fins da Administração Pública, que devem ser o interesse coletivo, sejam alcançados de forma plena, é imprescindível que haja uma renovação dos processos de fiscalização, além de uma maior conscientização da sociedade sobre seus direitos e deveres frente ao poder público.

Além disso, a promoção de uma cultura de responsabilidade, ética e transparência dentro da Administração Pública, aliada à educação contínua dos gestores públicos, pode ser vista como uma estratégia preventiva crucial para evitar o desvio de conduta. Para tanto, é necessário um compromisso constante com a fiscalização, não só por parte dos órgãos competentes, mas também da sociedade, que deve ser incentivada a participar ativamente dos processos de controle social.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento das discussões sobre o abuso de poder na Administração Pública, não só em termos jurídicos, mas também no tocante à construção de uma gestão pública mais ética, transparente e responsável. A busca por mecanismos mais eficazes de controle e prevenção do abuso de poder é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite os direitos individuais e coletivos, e que

tenha confiança em suas instituições públicas. A luta contra a corrupção e o abuso de poder deve ser encarada como um compromisso coletivo, capaz de garantir que o Estado continue a ser um verdadeiro instrumento de promoção do bem-estar social e da justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. 24. ed. São Paulo: Método, v. Único, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n.º 2138/DF*. Relator: Ministro Nelson Jobim. Julgado em 13 jun. 2007. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, n.º 070, divulgado em abr. 2008, publicado em abr. 2008. Ementário vol. 2315-01, p. 94.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, v. Único, 2014.

CARVALHO, Matheus. *Direito Administrativo*. 4. ed. Salvador: JUSPODIVM, v. ÚNICO, 2015.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, v. Único, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *DIREITO ADMINISTRATIVO*. 25. ed. São Paulo: Atlas, v. Único, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução de Lívio Xavier. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 7. ed. Niterói: Impetos, v. Único, 2013.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. Único, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, v. Único, 2005.

MELO, Celso Antônio Bandeira. *Desvio de Finalidade*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 172, p. 19, abril/junho 1988.

MONTESQUIEU. *O Espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso, Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção 2025*. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/>, Acesso em: 12 mar. 2025